

PROJETO DE LEI N.º 7.592, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece o Estatuto da Segurança Privada, normas para o exercício das atividades, constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, planos de segurança de estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5247/2009.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE SEGURANÇA PRIVADA

- Art. 1º. A presente lei disciplina, em todo o território nacional, a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, os prestadores e os contratantes dos serviços, bem como os profissionais que nela atuam.
- Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, como de segurança privada as atividades desenvolvidas por empresas com a finalidade de:
 - I formar e reciclar os profissionais de segurança privada;
- II executar a segurança patrimonial, com a finalidade de prevenir ou reprimir ilícitos que atentem contra o patrimônio privado, bem como estabelecimentos públicos;
- III executar o transporte de numerário, bens ou valores, mediante o emprego de veículos especiais;
 - IV executar a escolta armada de bens, cargas ou valores;
- V executar a segurança pessoal, com a finalidade de prevenir ou reprimir ilícitos que atentem contra a integridade física de pessoas ou grupos.

Parágrafo único. As empresas que possuírem atividade-fim diversa da segurança privada poderão executar as atividades previstas nos incisos II a V, deste artigo, denominado serviço orgânico de segurança, mediante a utilização de profissionais do quadro funcional próprio, sendo vedada a prestação destes serviços a terceiros, estando tais atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO II DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

- Art. 3º. As empresas de segurança privada poderão desenvolver as atividades previstas no art. 2º desta Lei desde que devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, após o que deverão comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal.
- Art. 4º. A propriedade do capital e a administração das empresas de segurança privada são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas que possuem serviço orgânico de segurança e às que estejam autorizadas quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5°. Os diretores, administradores, gerentes, procuradores e prepostos, bem como os empregados na atividade-fim de segurança privada, não poderão ter condenação

criminal registrada na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos.

- § único É vedado ao militar, policial e guarda municipal ou metropolitano ativos constituir empresa especializada de segurança privada, participar de administração ou ser preposto, ou ainda, exercer qualquer das atividades próprias dessa categoria de empresas, mesmo que de forma cooperada ou autônoma.
- Art. 6°. As empresas de segurança privada deverão possuir capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), devendo ser comprovada a sua origem.
- § 1º. O disposto no *caput* não se aplica às empresas já autorizadas quando da entrada em vigor desta Lei.
- § 2º. As empresas que possuírem serviço orgânico de segurança ficarão dispensadas do cumprimento no disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 7°. É de responsabilidade das instituições financeiras e das empresas de segurança privada assegurar as condições mínimas de proteção aos trabalhadores quando no exercício das operações de transporte de valores.

Parágrafo único – As instituições financeiras deverão prover local apropriado, exclusivo e seguro, previsto no plano de segurança, para o embarque e desembarque de numerário.

Art. 8º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, holding e conglomerado financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, incluídos os ambientes de autoatendimento contíguos, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pela Polícia Federal, na forma desta lei.

Parágrafo único: Equiparam-se a instituições financeiras para os fins desta Lei os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências, as agências de serviço postal, as casas lotéricas, os correspondentes bancários e similares.

- Art. 9°. O sistema de segurança a que se refere o art. 7º deverá possuir no mínimo:
 - instalações físicas adequadas;
 - II) vigilantes armados;
 - III) porta de segurança com detector de metais e vidros blindados, em todos os acessos destinados ao público, inclusive no espaço de autoatendimento;

- IV) vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso; V) sistema de circuito interno de imagens, com gravação, monitoramento e armazenagem em tempo real em ambiente protegido fora do estabelecimento controlado:
- VI) alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de segurança privada ou órgão policial próximo; VII) cofre com dispositivo temporizador; VIII) cabina ou escudo blindado:
- IX) Divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas internos e entre os caixas eletrônicos no autoatendimento, de modo a impossibilitar que um usuário ou cliente visualize a operação efetuada no caixa ao lado.

Parágrafo 1º - Fica facultado o uso de artefatos ou outros dispositivos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Parágrafo 2° - Os ambientes de auto-atendimento quando contíguos à agência serão compreendidos como parte integrante da mesma, para efeito de elaboração e aprovação do plano de segurança. Quando os ambientes de auto-atendimento forem descentralizados, ou seja, sem interligação física com os estabelecimentos financeiros referidos no art. 8º desta Lei também devem possuir sistema de segurança próprio, aprovado pela Polícia Federal, adaptado às suas peculiaridades de funcionamento e utilização.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto neste artigo.

- Art. 10°. As pessoas jurídicas não consideradas instituições financeiras que exercerem atividade de recebimento de depósito em dinheiro ou outros valores e documentos, para guarda, pagamento, transferência ou outras finalidades, deverão possuir, no mínimo, vigilante armado, alarme e sistema de circuito interno de imagens, constantes no plano de segurança a ser aprovado pelo Departamento de Polícia Federal, na forma do artigo 7°.
- Art. 11. O transporte de numerário, bens ou valores, realizado no interesse de instituições financeiras, será feito:
- I por qualquer meio lícito, para montantes inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II em veículo especial do próprio estabelecimento financeiro ou de empresa de segurança de transporte de valores, quando o montante for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- § 1º. O transporte de bens, cargas ou valores poderá ser feito por meio de escolta armada.

- § 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às empresas de segurança privada contratadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que não sejam instituições financeiras.
- Art. 12. É vedado aos funcionários da instituição financeira a execução de tarefas de transporte de valores.

Parágrafo único - Também é vedada aos funcionários das instituições financeiras a guarda da chave do cofre e dos próprios estabelecimentos.

Art. 13 – É vedado a qualquer sociedade seguradora emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros.

Art. 14 - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 15. Compete ao Departamento de Polícia Federal:

- I. conceder, e revisar anualmente, a autorização de funcionamento às empresas que executam as atividades elencadas no art. 2º desta Lei;
- II. aprovar, e revisar anualmente, os planos de segurança apresentados pelos estabelecimentos financeiros;
- III. fiscalizar as empresas referidas no art. 2º desta Lei, bem como os planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, podendo aplicarlhes as penalidades previstas nesta Lei;
- IV. autorizar os modelos de uniformes a serem adotados pelas empresas referidas no art. 2º desta Lei;
- V. autorizar a aquisição, o transporte e a transferência de armas, munições e coletes à prova de balas;
- VI. autorizar as alterações nos atos constitutivos das empresas referidas no art. 2º desta Lei:
- VII. expedir a Carteira Nacional de Vigilante;

- VIII. fixar o número mínimo de vigilantes, bem como o quantitativo de armas, munições e coletes à prova de balas das empresas referidas no art. 2º desta Lei.
- Art. 16. Compete ao Ministério da Justiça:

I instituir o Conselho Nacional de Segurança Privada, com a finalidade de fixar regulamentos, estabelecer regras de controle, supervisionar os órgãos de fiscalização, que terá a composição tripartite, representação da sociedade civil, definidas em regulamento;

- II. manter a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada CCASP, composta por representantes do poder público, empresas, bancos, profissionais de segurança privada e bancários, para opinar sobre questões de segurança privada e processos punitivos;
- III. fixar os requisitos técnicos básicos dos veículos especiais de transporte de valores e de suas guarnições.
- IV. fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, extensão e reciclagem dos profissionais de segurança privada.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA

Art. 17. Consideram-se profissionais da segurança privada os vigilantes, assim como os encarregados da supervisão, coordenação, inspeção e controle operacional.

Parágrafo 1º - Para os fins desta lei, considera-se vigilante o profissional encarregado da execução das atividades elencadas nos incisos II a V do art. 2º desta Lei, e contratado pelas empresas de segurança privada, bem como pelas que possuem serviço orgânico, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal;

Parágrafo 2º - É vedado ao profissional de segurança privada realizar a contagem e o manuseio de numerário quando do abastecimento de caixas eletrônicos, bem como fazer a guarda da chave dos estabelecimentos financeiros e exercer qualquer outra atividade não prevista nesta Lei.

- Art. 18. O profissional da segurança privada deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I. ser brasileiro, nato ou naturalizado;
 - II. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
 - III. ter concluído com aproveitamento, no mínimo, o ensino fundamental;
 - IV. ter concluído com aproveitamento o curso de formação de profissional de segurança privada, devidamente autorizado nos termos desta Lei;
 - V. ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental, bem como em exame psicológico;
 - VI. estar quite com as obrigações eleitoral e militar:

- VII. não possuir condenação criminal na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das Unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;
- VIII. estar contratado por empresa de segurança privada, ou empresa com serviço orgânico de segurança, devidamente autorizada nos termos desta Lei.
- § 1º. Excetuam-se das exigências contidas no inciso III do *caput* deste artigo, os profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o curso de formação quando da entrada em vigor desta Lei.
- § 2º. Para a matrícula nos cursos de formação, o candidato deverá preencher os requisitos constantes nos itens I, II, III, V, VI e VII.
- Art. 19. Para o exercício da atividade, o profissional de segurança privada deverá requerer, previamente, o registro profissional em órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 17 desta Lei.
- § 1º. A atividade de segurança privada a que o profissional está autorizado a exercer será especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- § 2º. A Carteira Nacional de Vigilante será expedida pelo Departamento de Polícia Federal, sendo de uso obrigatório aos vigilantes em serviço.
- Art. 20. Assegura-se ao vigilante, quando em serviço ou em decorrência deste, e às expensas do empregador:
 - I. reciclagem profissional;
 - II. uniforme especial, devidamente autorizado;
 - III. uso de arma de fogo, arma não-letal e munições;
 - materiais e equipamentos para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;
 - v. uso de coletes à prova de balas, conforme especificação aprovada pelo órgão competente;
 - VI. uso de cassetetes de madeira ou de borracha, bem como de algemas, conforme definido em regulamento;
 - VII. seguro de vida em grupo;
 - VIII. adicional de periculosidade;
 - IX. outros equipamentos de proteção individual, conforme definido em regulamento;
 - X. assistência jurídica;
 - XI. prisão especial.

Parágrafo único. O vigilante utilizará armamento e munição de acordo com as especificações e calibres definidos em regulamento.

- Art. 21. São deveres do vigilante, dentre outros:
 - I. exercer as suas atividades com probidade, denodo e urbanidade;

- II. comunicar, ao seu superior hierárquico, quaisquer incidentes ocorridos no serviço, assim como quaisquer irregularidades relativas ao equipamento que utiliza, em especial quanto ao armamento, munições, colete à prova de balas, não se eximindo o empregador do dever de fiscalização;
- III. utilizar o uniforme autorizado;
- IV. portar a Carteira Nacional de Vigilante;
- V. manter-se adstrito ao local sob vigilância, observando-se as peculiaridades das atividades de segurança privada definidas nos incisos III a V do art. 2º desta Lei;
- VI. respeitar os princípios universais de proteção à vida, direitos humanos e cidadania.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 22. Compete ao Departamento de Polícia Federal, ouvida a CCASP, aplicar penalidades administrativas às empresas de segurança privada, incluindo as que possuem serviço orgânico, bem como aos estabelecimentos financeiros, que incidam nas condutas típicas previstas em regulamento.
- Art. 23. As penalidades administrativas aplicáveis às empresas de segurança privada ou que possuírem serviço orgânico de segurança poderão ser:
 - I. advertência:
 - II. multa, de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) salários mínimos;
 - III. proibição da pessoa física de participar como sócio, diretor, administrador, gerente, procurador ou preposto de empresas de segurança privada ou de empresas com serviço orgânico, por um prazo de até 05 (cinco) anos;
 - IV. cancelamento da autorização de funcionamento.
- Art. 24. Aos estabelecimentos financeiros poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
 - I. advertência;
 - II. multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - III. interdição imediata de funcionamento.

Parágrafo único. Na dosimetria da pena a ser aplicada no inciso II dos artigos 22 e 23, serão consideradas a extensão dos efeitos da infração, a reincidência e a condição econômica do infrator.

Art. 25. O Departamento de Polícia Federal poderá aplicar a penalidade prevista no inciso II do artigo 22 às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que exercerem ou contratarem serviço de segurança privada não autorizado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES

Art. 26. Exercer as atividades de segurança privada, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

- § 1º. Se o agente é funcionário público, civil ou militar, integrante das instituições de segurança pública ou das forças armadas, aumenta-se a pena em dobro.
- § 2º. Se o agente de que trata o parágrafo anterior estiver aposentado, na reserva ou reformado, a pena será aumentada pela metade.
 - Art. 27. Contratar serviços não autorizados de segurança privada:

Pena – detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. As empresas de segurança privada, bem como as que possuírem serviço orgânico de segurança, deverão informar, periodicamente, a relação de armas, munições, coletes à prova de balas, empregados, veículos, contratos em vigor, e informações de interesse do poder público, ao Departamento de Polícia Federal, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Os contratantes de serviços de segurança privada deverão informar ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes aos contratos firmados.

- Art. 29. A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa, bem como o transporte de armas, munições e coletes à prova de balas, devem ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.
- Art. 30. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo desta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados, a título de taxas ou de multas, destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades de controle e de fiscalização das empresas de segurança privada e estabelecimentos financeiros, executadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A onda de violência e criminalidade fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, desafia cada vez mais a sociedade

brasileira. Ninguém pode ficar omisso ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que se sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas. Não é este Brasil que sonhamos para viver.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, seqüestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário. Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

A legislação federal, que possui importantes exigências para trazer segurança, está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Há iniciativas louváveis, que contribuem para inibir ações de assaltantes, mas lamentavelmente existem propostas que não trazem avanços e até apresentam retrocessos inaceitáveis.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Vigilantes (CNTV) elaboraram um projeto de lei de segurança privada.

O objetivo é prevenir ações de violência, através da melhoria das condições de segurança nos estabelecimentos, e construir medidas eficazes para mudar essa realidade. Como pontos de partida foram considerados a manutenção das garantias previstas na Lei federal nº 7.102/83, os estudos da Polícia Federal para a criação de um estatuto da segurança privada e as experiências e reivindicações dos trabalhadores que diariamente enfrentam essa situação perigosa, mas desafiadora.

1. Histórico da legislação federal

A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada.

Após alguns anos, foi publicada a Lei nº 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de

segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança.

Por último, foi editada a Lei nº 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário.

Passados mais de dez anos da publicação da Lei n.º 9.017/95, é cada vez maior a necessidade de atualizar a legislação que rege a matéria, diante da fragilidade de proteção da vida de bancários, vigilantes e clientes. Não é à toa que notícias de violência em bancos estão presentes em rádios, jornais, TV e sites.

2. Necessidade de mudanças

O projeto de lei está estruturado em grandes tópicos, que reúnem os temas pertinentes à matéria, definindo as atividades de segurança privada, os atores envolvidos (empresas prestadoras e contratantes dos serviços; os profissionais que trabalham na atividade; as instituições financeiras e o Departamento de Polícia Federal), prescrevendo, ainda, infrações administrativas e tipos criminais.

Os parâmetros de valor instituídos em UFIR foram atualizados para a moeda corrente nacional, haja vista a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ter sido extinta em 2000, em decorrência do §3º do Art. 29 da Medida Provisória n.º 2095-76, convertida na Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, com último valor equivalente a R\$ 1.0641,00.

No capítulo referente ao sistema de segurança privada, foram estabelecidas as atividades a serem desenvolvidas, mantendo-se a figura do serviço orgânico de segurança. Ficou definida, ainda, que a atividade de segurança privada engloba as modalidades armada e desarmada.

A seguir, no tópico reservado às empresas de segurança, foram previstos os parâmetros objetivos mínimos para operar no mercado, impedindo, assim, que empresas com pouca ou nenhuma estrutura possam aventurar-se na segurança privada, que, pelas peculiaridades, deve contar com entidades sólidas e responsáveis.

Com relação aos sócios, diretores, administradores, gerentes, procuradores e prepostos, restringiram-se a sua participação nos casos em que estejam sendo processados criminalmente ou possuírem antecedentes criminais registrados, excluindo-se o indiciamento em inquéritos policiais. Idêntica disciplina foi aplicada aos profissionais de segurança privada. Buscou-se, nesse ponto, um equilíbrio normativo entre a presunção constitucional de inocência e as peculiaridades da atividade de segurança privada.

Noutro capítulo, são abordados os planos de segurança, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos financeiros, principalmente nos tempos atuais, em que se tornaram alvos de ações criminosas perpetradas por assaltantes, fraudadores e estelionatários. O uso de portas de segurança com detector de metais antes do espaço de autoatendimento passa a ser obrigatório, bem como a utilização de câmeras de vídeo para o monitoramento das dependências em tempo real para a identificação das pessoas que acessam o local.

Outros itens considerados obrigatórios são instalações físicas adequadas, vigilantes armados, vidros blindados, cofre temporizador e alarme, que preenchem os chamados requisitos mínimos do plano de segurança, capazes de dar efetividade aos preceitos de prevenção, inibição e repressão dos delitos contra as instituições financeiras e similares.

Os chamados correspondentes bancários (casas lotéricas, bancos postais, farmácias etc.) deverão possuir um nível mínimo de segurança, dotando os seus estabelecimentos de, pelo menos, 01 (um) vigilante armado e 01 (um) sistema de alarme, dispensando-se a apresentação do plano de segurança. O transporte de numerário foi estendido a bens e valores, também se aplicando às empresas de segurança contratadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas para a execução da atividade.

Também são estabelecidas as atividades fiscalizatórias e regulamentares do Departamento de Polícia Federal, sendo prevista, ainda, a criação do Conselho Nacional de Segurança Privada.

No capítulo destinado aos profissionais de segurança privada, com destaque para o vigilante, são estabelecidos os requisitos, direitos, prerrogativas e deveres do empregado empenhado nas atividades de segurança privada, normatizando assuntos que não tinham, até então, regulamentação. Foi mantida a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para o exercício da profissão.

Noutro vértice, previu-se a imposição da pena de proibição à pessoa física de participar como sócio, diretor, administrador ou preposto de empresa de segurança privada, ainda que orgânica, para os casos de utilização das empresas para a consecução de finalidades proscritas.

Há, ainda, um importante capítulo destinado à previsão de duas condutas penalmente relevantes: exercer a atividade de segurança privada sem autorização ou em desacordo com esta, com uma causa especial de aumento de pena se o agente for policial ou militar, na ativa ou inatividade, e; contratar o serviço de segurança privada não autorizado. As penas previstas *in abstracto* alinham-se ao conceito de infrações de menor potencial ofensivo, cujo procedimento penal correspondente encontra-se previsto nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01.

No capítulo sobre as disposições gerais e finais, obriga-se às empresas prestadoras e contratantes do serviço de segurança privadas a prestação de

informações ao Departamento de Polícia Federal sobre os respectivos contratos firmados, o que permitirá um melhor controle sobre as atividades desenvolvidas, com reflexos positivos nos sistemas de informações que já se encontram em funcionamento.

Com relação à renovação dos registros das armas, as empresas de segurança privada, bem como aquelas que possuírem serviço orgânico de segurança, ficarão isentas do recolhimento da taxa no caso da primeira renovação, prevista para ocorrer até 22/12/2006, conforme o art. 5º, § 3º da Lei n.º 10.826/03, uma vez que já possuem o registro nas Secretarias de Segurança Pública das respectivas Unidades da Federação onde estão sediadas, importando verdadeira bitributação a cobrança da taxa de registro perante o SINARM. Por outro lado, impende observar que as mencionadas empresas estarão sujeitas à renovação trienal dos registros, conforme o disposto no art. 5º, § 2º da Lei n.º 10.826/03.

Esse projeto, se aprovado, contribuirá mais do que para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos bancos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta e sua transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)
- § 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:
- I dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;
- II necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;
- III dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718*, *de 20/6/2008*)
- § 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

LEI Nº 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:
 - I proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;
 - II realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. "
- Art. 2° Acrescente-se ao art. 10 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2°, 3°, 4°, 5° e 6°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

" Art. 10.		
§ 1°		

- § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.
- § 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.
- § 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 5° (VETADO)

§ 6° (VETADO) "

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2°, 3° e 4° do art. 10. "

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

'' A	Art.	16.												
••••		• • • • • •	•••••	•••••	••••	• • • • •	 	• • • • • •	 	 ••••	 	 ••••	 •••••	

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. "

Art. 5° Acrescente-se ao art. 20 da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art.20	 	

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. "

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO Maurício Corrêa

LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 2°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 3°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 4°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 5°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 6°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 7°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 8°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 9°. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 10. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 11. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 12. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 13. (Revogado pela Lei n° 10.357, de 27/12/2001)

Art. 14. Os arts. 1°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 13, 20, caput e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

- I sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;
- II estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:
- a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
 - b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes CGC.
- § 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.
- § 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.
- § 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
- § 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941*, de 27/5/2009)
- § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão
ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros
pendentes de regularização.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

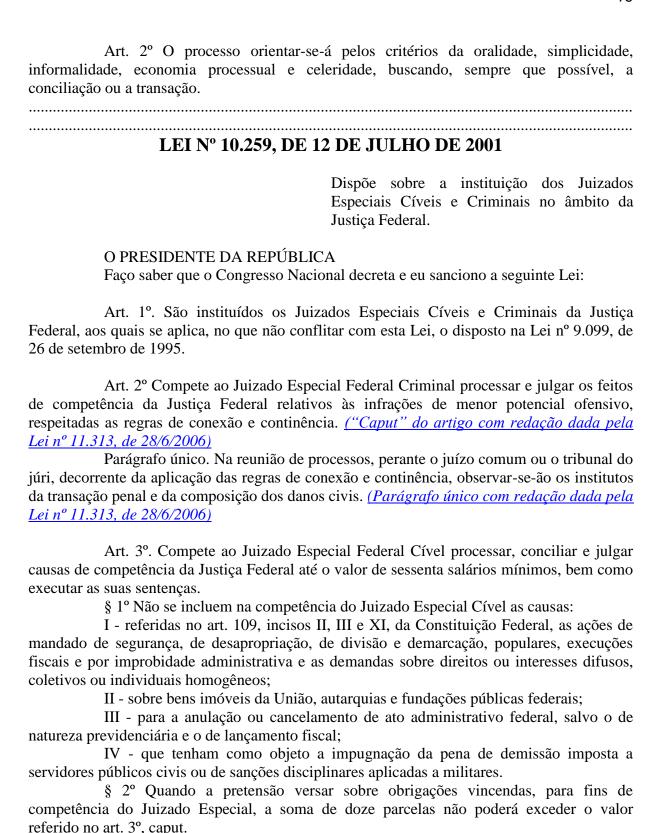
Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.



LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

.....

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

- Art. 5° O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)
- § 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.
- § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.
- § 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008) (Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009)
- § 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:
- I emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e
- II revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)

CAPÍTULO III DO PORTE

- Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
 - I os integrantes das Forças Armadas;
- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;
- III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*)
- V os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)
- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*)
- § 1°-A (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005) e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de* 19/6/2008)
- § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004*)

- § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
- § 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:
 - I documento de identificação pessoal;
 - II comprovante de residência em área rural; e
- III atestado de bons antecedentes. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)</u>
- § 6° O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)
- § 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

FIM DO DOCUMENTO